

VOTO

Para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, foram repassados recursos da Fundação Nacional de Saúde ao município de Cacimba de Areia-PB, nos exercícios de 2006 e de 2010, cuja regular aplicação não foi comprovada pelo ex-prefeito, Inácio Roberto de Lira Campos, bem assim pela empresa contratada para a execução do objeto do Convênio 1.436/2005.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação dos referidos responsáveis, que deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a necessária documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

3. A revelia ante o dever de comprovar a boa e a regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das contas (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992).

4. Com efeito, restaram comprovados nos autos a omissão do ex-prefeito no cumprimento do seu dever constitucional e legal de prestação de contas de parte dos valores federais (terceira parcela, repassada em 2010), bem assim o efetivo prejuízo ao Erário em face da inexecução parcial do objeto do convênio, esta última irregularidade recaindo solidariamente sobre o ex-prefeito e a empresa contratada JI Construções Civis Ltda. e caracterizando liquidação irregular de despesa.

5. Assim, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito individual (ex-prefeito) e solidário (ex-prefeito e empresa contratada), e a aplicação de multa apenas ao então mandatário municipal, em razão de ter operado a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário) quanto ao fato de imputação solidária, consistente na mencionada liquidação irregular de despesa, com pagamento por serviços não executados, em 13/11/2006, e ordem de citação emitida em 17/11/2016.

6. Nesse contexto, pertinente trazer a lume a pacífica jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas, no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados.

7. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da Secex-PA, corroborada no parecer do MPTCU, a qual abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

8. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito (art. 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992) e da empresa contratada (art. 16, III, “c”, da referida lei), condenando-os ao pagamento dos débitos apurados nos autos e aplicando ao então mandatário municipal a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, caso requeridos, bem assim a respectiva cobrança judicial, se não atendida a notificação.

10. Por fim, como alvitado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República; porém, no Estado da Paraíba, jurisdição onde ocorreram os fatos apurados, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2018.

AROLDO CEDRAZ



Relator